PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n° 14/2026

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92 -A, §4° DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4° do RIMC): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do Regimento Interno), **(II)** Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, do RIMC)

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar n° 14/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação de 05 (cinco) vagas para o cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva.

Também foram devidamente apresentados a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, os requisitos para investidura no cargo e as respectivas atribuições, constantes do Anexo Único da proposição.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a proposição amplie o número de vagas para o cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva, é evidente que a prerrogativa de criar cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal está inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Cabe ao Prefeito, após analisar o mérito da proposta — quanto à conveniência e à oportunidade — e as demais questões relacionadas à criação dos cargos, especialmente aquelas previstas no art. 37 da Constituição Federal de 1988, iniciar o respectivo processo legislativo.

Essa prerrogativa decorre do art. 61 da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal em razão do princípio da simetria, e está expressamente prevista no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Superado esse ponto, cumpre examinar o aspecto mais sensível da proposição: o § 1º do art. 1º autoriza a contratação temporária "enquanto não houver a realização de concurso para os cargos efetivos". A redação vincula a contratação temporária à simples ausência de concurso, sem indicar a necessidade temporária e excepcional, as hipóteses de contratação, o prazo, os critérios de seleção ou os limites para renovação. Esses requisitos decorrem do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, recomenda-se a supressão do § 1º. Caso o Município necessite manter autorização para contratações temporárias, a matéria deverá ser disciplinada em regra própria ou em dispositivo específico que descreva as situações excepcionalmente temporárias, o prazo, o processo seletivo e as demais condições aplicáveis. A mera demora na realização de concurso, ou sua inexistência, não atende, por si só, aos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Superada a análise constitucional, cabe apontar dois aspectos redacionais. Primeiro, o Anexo utiliza denominação diferente para o cargo: no art. 1º, consta "Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva", enquanto o título do Anexo menciona "Auxiliar de Apoio Escolar à Educação Inclusiva". Segundo, a ementa faz remissão equivocada à Lei Complementar nº 86/2026, quando o correto é Lei Complementar nº 86/2022.

Recomenda-se, portanto, uniformizar a denominação do cargo e corrigir a referência à Lei Complementar nº 86/2022

.CONCLUSÃO

Em síntese, este assessoramento jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídica do conteúdo da proposição, condicionada à supressão do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 14/2026 e à correção dos aspectos redacionais apontados.

Soledade de Minas, 01 de outubro de 2026.

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB-MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões 05/10/26
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões 05/10/26
Presidente